



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 334 /2013

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.04.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3336/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200808705-8

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

RECORRENTE: CHAMONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: ARQUIVOS ELETRÔNICOS. 1. O contribuinte deixou de entregar ao fisco, quando solicitado, arquivo magnético. 2. Exercício de 2007. 3. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: Art. 285, 289, 299, 300 E 308 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade: Artigo 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. 7. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea I, da lei 12.670/96.

MULTA R\$ 80.274,60



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de serviço nº 2008.10381, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.08716, além do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.16835.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal e a julgadora singular refutou todos os argumentos, decidindo pela procedência do lançamento tributário.

O contribuinte irresignado com a decisão monocrática impetrou Recurso Voluntário arguindo que:

1. Nulidade por falta de apresentação da Ordem de Serviço e Termo de Conclusão de Fiscalização;
2. Nulidade pela falta da assinatura do contribuinte no termo de início de fiscalização;
3. Nulidade por impedimento da autoridade fiscal, uma vez que houve repetição da fiscalização sem emissão de ato do Secretário da Fazenda;
4. Nulidade por descumprimento à instrução Normativa 38/2005.
5. Por fim, pede a improcedência do feito fiscal.

A Consultora Tributária emitiu o Parecer nº 626/2011, fls. 80 a 83, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi referendado pelo representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos solicitados pela agente do fisco. Relativos ao exercício de 2007. Após a declaração de procedência exarada em primeira instância, o contribuinte impetrou recurso de voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Quanto às nulidades suscitadas, tecemos as seguintes considerações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. Quanto à nulidade por falta de apresentação da Ordem de Serviço (OS) e Termo de Conclusão de Fiscalização, informa-se que às fls. 12 dos autos consta Aviso de Recebimento indicando o recebimento dos respectivos documentos.
2. Acerca da nulidade pela falta da assinatura do contribuinte no termo de início de fiscalização, destaca-se que, conforme bem colocado pela Consultoria, fls. 81 dos autos, consta assinatura do funcionário Carlos Alberto Marques no respectivo termo.
3. No tocante às nulidades por descumprimento à instrução Normativa 38/2005 e por impedimento da autoridade fiscal, uma vez que houve repetição da fiscalização sem emissão de ato do Secretário da Fazenda, destacamos que as ordens de serviço citadas pela recorrente tratam-se de ações fiscais distintas, uma destinada à diligência fiscal específica e outra para execução de auditoria fiscal ampla.

Diante do exposto, afastamos as nulidades suscitadas.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após identificar que o contribuinte é usuário de processamento Eletrônico de dados, solicitou do mesmo, mediante Termo de Início de Fiscalização, a apresentação de arquivos eletrônicos relativos às operações de circulação de mercadorias realizadas durante o exercício de 2007. Expirado o prazo para apresentação dos arquivos solicitados, sem o atendimento por parte do contribuinte, foi lavrado o auto de infração ora analisado.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se as obrigações legais a que estão sujeitos os contribuintes que utilizam sistema eletrônico de processamento de dados e ver-se que a autuação ocorreu com base nos artigos 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Inicialmente transcrevem-se os artigos 285 e 289 para melhor entendimento dos fatos.

Art. 285 - ...

§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter o registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Aponta-se ainda, na legislação em comento, os artigos 299 e 300, abaixo transcritos, que definem registro fiscal e a forma que deverá ter o arquivo magnético.

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.

O artigo 308, do Decreto 24.569/97, "in verbis", estabelece ainda a obrigatoriedade de apresentação à SEFAZ, quando exigido, de informações em meio magnético para os contribuintes que forem usuários de processamento eletrônico de dados.

Art. 308 . O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

O fato gerador, motivo do presente auto de infração, está perfeitamente caracterizado em lei, conforme já podemos definir anteriormente, não restando outra alternativa a autoridade fiscal senão o lançamento da penalidade por descumprimento da obrigação de entregar ao fisco, após solicitação formal decorrente de ação fiscal, os arquivos magnéticos.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

A infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 80.274,60



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CHAMONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidades neste suscitadas, conforme o que dispõe o Parecer da Consultoria Tributária. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** (procedência) proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a votação o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de
junho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO